

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, que determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2005, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO propõe que os diplomas expedidos por instituições de ensino tragam a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada no campo em que o documento registre a profissão ou grau obtido.

Estabelece também que as pessoas já diplomadas possam requerer uma nova emissão do documento, contendo a devida correção.

Na justificção do projeto, a autora defende que a mudançça ir  contribuir para o combate   discrimina  o e ao tratamento inferiorizado de que ainda s o v timas as mulheres, ensejando a necessidade de que sejam feitas muitas corre  es, tanto no n vel simb lico, quanto no pr tico, “a come ar pela apresenta  o dos diplomas”.

A mat ria tem o parecer favor vel da Comiss o de Constitui  o, Justi a e Cidadania (CCJ), aprovado no dia 28 de maio de 2009, tendo recebido emenda com o objetivo de adequar a reda  o do

projeto aos requisitos de clareza e precisão fixados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

II – ANÁLISE

A nomenclatura dos títulos de graduação e de profissões ainda deixa transparecer vestígios de uma época em que poucas mulheres tinham acesso à educação e poderiam exercer profissões historicamente denominadas apenas pelos substantivos masculinos (engenheiro, advogado, médico).

Hoje, contudo, a prática de emissão de diplomas contendo o gênero masculino para designar os dois gêneros revela apenas um preconceito anacrônico, em virtude do lugar que a mulher ocupa na sociedade, além de um desrespeito às regras formais da língua portuguesa.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2007, por exemplo, mostrou que as mulheres são maioria na população brasileira, têm mais anos de estudo, sendo que 45,7% das mulheres ocupadas têm 11 anos ou mais de estudo, enquanto entre os homens esse percentual era de 34,4%.

Ainda de acordo com a mesma pesquisa, a proporção de famílias chefiadas por mulheres passou de 24,9%, em 1997, para 33%, em 2007, o que representa um total de 19,5 milhões de famílias brasileiras que identificam a mulher como principal responsável pelo sustento econômico do lar.

Por tudo isso, não se pode admitir que seja cometida uma injustiça contra as mulheres que, conforme afirma a Senadora Serys Slhessarenko na justificção da proposta, põem nas portas de seus escritórios, em seus consultórios e em seus cartões de visita, a devida designação de suas profissões: médicas, advogadas, engenheiras, professoras.

Quanto à emenda recebida na CCJ, entendemos que não modifica a essência do projeto, mas melhora sua redação, adequando-a aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005, acolhendo a seguinte emenda aprovada na CCJ.

EMENDA Nº 1 – CCJ/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005:

“Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas expedirão diplomas e certificados com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada, ao designar a profissão e o grau obtido”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora